

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **CANARANA** – BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.26.08.24

SÍNTESE DO OBJETO: O objeto da presente licitação é a Aquisição de equipamentos de informática, áudio e vídeo para atender as necessidades da secretaria municipal de educação, conselhos municipais de educação e das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Canarana, BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA**, (doravante denominada **RECORRENTE**) inscrita no CNPJ nº 46.682.874/0001-77, localizada na Rua 1º de Maio, 228, São João, Feira de Santana – BA, CEP: 44.051-746, por sua representante infra assinada, com fulcro nos dispositivos jurídicos aplicáveis ao certame em epígrafe, oferecer,

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão de:

Declarar VENCEDORA, para o **ITEM 2**, a empresa **TECHNO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRONICOS LTDA** (doravante denominada **ARREMATANTE**) mesmo após esta não TER comprovado a EXEQUIBILIDADE de sua proposta.

BREVE PREÂMBULO

Esta peça recursal pretende afastar do presente procedimento licitatório **óbice a BUSCA DA CONTRATATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, bem como RISCO PARA A CONTRATANTE no que se refere a perfeita execução contratual.**

À queima roupa, convém evidenciar que o conceito de “**proposta mais vantajosa**” não pode ser confundida com o a definição de “**menor preço**”. Afinal, de nada adianta ter o menor preço se o produto ofertado não atender as especificações previamente estabelecidas em edital.

Nesta seara, há de se evidenciar o quanto disposto na Lei 14.133/01, dispositivo regente da licitação em epígrafe:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **CANARANA** – BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.26.08.24

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Dando respaldo a esse poder de cautela, a legislação dispõe que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior.

DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU EVENTUALMENTE APRESENTADA NESTA PEÇA

Quanto à jurisprudência do TCU expressa nesta peça, importa esclarecer que, pode ocorrer, em alguns casos, que os entendimentos tenham sido prolatados no âmbito da Lei ab-rogada, todavia seus fundamentos podem ser transportados para o âmbito de aplicação da Lei hodierna. Isto, pois, segundo os brocardos *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* e *ubi eadem ratio ibi idem jus*, onde há a mesma razão de ser, há a mesma razão de decidir, e onde há o mesmo fundamento, há o mesmo direito.

I – DOS FATOS

01. Esta RECORRENTE, após acurada análise da documentação/proposta apresentada pela ARREMATANTE, percebeu que a mesma **NÃO** comprovou a exequibilidade de sua proposta.

Inclusive, o Sr. Pregoeiro desclassificou **05 empresas participantes** por este motivo.

Em suas fundamentações o pregoeiro alega que as empresas apresentaram *“Proposta de preço inexecutável ao orçamento pelo Administração, conforme subitem 7.6.3 e 7.7 do edital”*.

02. O ITEM 2, consiste na aquisição de um Projetor, orçado em **R\$ 29.793,00**.

Imagem 01 – Do estimado do Lote 02

2	PROJETOR DE CINEMA: Sistema de proteção: Tecnologia LCD de 3 Chips Modo de projeção: Frontal /Posterior / Teto Painel LCD: 0,61 polegada (C2fine) Método de projeção: Matrix ativa TFT de polissilício Número de pixels: 2.073.600 pixels (1.920 px x 1.080 px) x 3 Brilho em cores Saída de luz colorida: 4.000 lumens Brilho em branco Saída de luz branca: 4.000 lumens Razão de aspecto: 16:9 Resolução nativa: Full HD Tipo de lâmpada: 230W UHE Duração da lâmpada: 5.500 horas (normal) 12.000 horas (Eco): Correção de keystone Vertical: -30º + 30: Horizontal: -30º	UN	02	R\$ 29.793,00	R\$ 59.586,00
---	---	----	----	---------------	---------------

03. Evidenciamos os itens 7.6.3 e 7.7 do edital, os quais fundamentam a decisão do Pregoeiro, à saber:

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **CANARANA** – BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.26.08.24

DO EDITAL

- 7.6 Será desclassificada a proposta vencedora que:
7.6.3 apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
7.7 No caso de bens e serviços em geral, é *indício* de inexequibilidade das propostas valores inferiores a **50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração.

04. Resta evidente que, ao considerar o estimado de **R\$ 29.793,00**, qualquer valor inferior a **R\$ 14.896,50** (50% do estimado), apresentará indícios de inexequibilidade.

05. Nesta seara, foram desclassificadas 05 empresas, as quais mencionaremos a seguir:

VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA	PARTICIPANTE 801	6.850,00
DIGITALPAR INFORMATICA LTDA	PARTICIPANTE 425	7.400,00
SEVENTEC COMERCIO LTDA	PARTICIPANTE 087	7.856,15
4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA	PARTICIPANTE 376	8.340,00
THADS SERVIÇOS EIRELI	PARTICIPANTE 149	8.498,00

06. A desclassificação, obviamente, não ocorreu de forma sumária. Todas elas foram **convocadas** a apresentar documentação, conforme as imagens abaixo comprovam:

Imagem 02 – Chat – Convocação da Digitalpar

20/09/2024 11:49:44 O prazo de entrega dos documentos de habilitação do participante DIGITALPAR INFORMATICA LTDA foi alterado para 20/09/2024 13:50

Imagem 03 – Chat – Convocação da VIXBOT

24/09/2024 09:04:50 O prazo de entrega dos documentos de habilitação do participante VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA foi alterado para 24/09/2024 11:04

Imagem 04 – Chat – Convocação da Seventec

25/09/2024 09:38:46 O participante SEVENTEC COMERCIO LTDA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 25/09/2024 11:38

Imagem 05 – Chat – Convocação da 4U Digital

25/09/2024 15:32:24 O participante 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 25/09/2024 17:31

Imagem 06 – Chat – Convocação da THADS

26/09/2024 09:56:28 O participante THADS SERVIÇOS EIRELI foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 26/09/2024 11:56

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **CANARANA** – BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.26.08.24

07. E atendendo a convocação, TODOS apresentaram suas documentações. Ocorre, porém que NENHUM deles comprovou a exequibilidade de suas propostas, o que levou o nobre Pregoeiro a DESCLASSIFICÁ-LOS devido a ausência de comprovação de exequibilidade.

Imagem 07 – Chat –Desclassificação da Digitalpar

25/09/2024 09:38:23	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	DIGITALPAR INFORMATICA LTDA inabilitado. Motivo: Preço inexecutable ao orçamento pelo município, conforme subitem 7.6.3 e 7.7 do edital; A licitante não enviou CLCB - CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS - CLCB válido, conforme exigido no Alvará de Localização e Funcionamento
------------------------	------------------------------------	-----------	---

Imagem 08 – Chat –Desclassificação da VIXBOT

24/09/2024 12:07:59	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA inabilitado. Motivo: Proposta de preço inexecutable ao orçamento pelo Administração, conforme subitem 7.6.3 e 7.7 do edital; A licitante não enviou o DRE (DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO) do Exercício social do ano de 2021, conforme exigido na alínea D do subitem 4.2 do Termo de Referência
------------------------	------------------------------------	-----------	---

Imagem 09 – Chat –Desclassificação da SEVENTEC

25/09/2024 13:24:20	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	SEVENTEC COMERCIO LTDA inabilitado. Motivo: Preço inexecutable ao orçamento pela administração, conforme subitem 7.6.3 e 7.7 do edital; A licitante não enviou o DRE (DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO) do exercício social de 2021, conforme exigido na alínea D do subitem 4.2 do termo de referência.
------------------------	------------------------------------	-----------	--

Imagem 10 – Chat –Desclassificação da 4U DIGITAL

26/09/2024 09:56:08	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA inabilitado. Motivo: Preço Inexecutable ao orçamento pela administração, conforme subitem 7.6.3 e 7.7 do edital; A licitante não enviou o DRE (Demonstrativo do Resultado do Exercício) do exercício social do ano de 2021, conforme exigido na alínea D do subitem 4.2 do Termo de Referência
------------------------	------------------------------------	-----------	---

Imagem 11 – Chat –Desclassificação da THADS

26/09/2024 12:43:49	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	THADS SERVIÇOS EIRELI inabilitado. Motivo: Proposta de Preço inexecutable ao orçamento pela administração, conforme subitem 7.6.3 e 7.7 do edital
------------------------	------------------------------------	-----------	--

08. Por meio dos links abaixo (gerados pela própria plataforma), é possível acessar a documentação anexada pelos participantes e verificar que, de fato, não comprovaram a exequibilidade com uma planilha de custos/notas fiscais/cotações e orçamentos de fornecedores/etc...

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **CANARANA** – BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.26.08.24

VIXBOT

<https://bnccompras.blob.core.windows.net/participantdocuments/e3fbc26a83e34d6ab494b9a141fb88e1.zip>

DIGITAL PAR

https://bnccompras.com/BatchList/DownloadAllCompleDocs?param1=%5Bgkz%5Dy6E9yrg47SfyHSF_ti sNPVEUUrwnN22fD_n0TUnfWd11QmL8VteVDlkZ9uNp_5wlr8RCsO4qnpdyw6vOSmNv6SHLoK6ZrS8 QFcSUnesvbKI%3D¶m2=%5Bgkz%5D0wUBq0%2FAxd0qQSGfUvkksePeyTQhRIDCCVONR2POs KAMhbEN1dYaCj2dJpgJRwdgPEJEM%2FuUgT4bJROcuvMMI1wOe1xz%2FN%2FY21rxlWjFL0%3D

SEVENTEC

<https://bnccompras.blob.core.windows.net/participantdocuments/4dc104e9ec254673b95109fffc0e3383.pdf>

4U DIGITAL

<https://bnccompras.blob.core.windows.net/participantdocuments/e746e48f1e7e4d0c959501744b12998e.pdf>

THADS

https://bnccompras.com/BatchList/DownloadAllCompleDocs?param1=%5Bgkz%5Dy6E9yrg47SfyHSF_ti sNPVEUUrwnN22fD_n0TUnfWd11QmL8VteVDlkZ9uNp_5wlr8RCsO4qnpdyw6vOSmNv6SHLoK6ZrS8 QFcSUnesvbKI%3D¶m2=%5Bgkz%5DWTL0IWvotZS19vJE7Jfg6ZhDUCDEvFIwm7ZKRM4F XuUp az33SEp5KG7Mfr1evsgvCSX1QRrsXVH_gjcxMGa0tgt6iHu2qTZEBvd_ZFKlt6g%3D

09. Restando comprovado, de maneira irrefutável, que o Pregoeiro desclassificou as empresas retromencionadas devido a ausência de comprovação de exequibilidade de suas propostas, NÃO pode o pregoeiro, em favor da ARREMATANTE, a qual ofertou valor final de **R\$ 8.999,00**, fazer “

Imagem 12 – Do preço final da ARREMATANTE

1º Colocado	Melhor Lance
TECHNO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRONICOS LTDA	8.999,00

10. Não é demais lembrar que o estimado é **R\$ 29.793,00**. Logo, qualquer valor inferior a **R\$ 14.896,50** (50% do estimado), apresentará indícios de inexequibilidade.

11. A empresa ARREMATANTE foi convocada a apresentar sua documentação, e assim o fez, todavia NÃO apresentou comprovação de exequibilidade de sua proposta, tal qual TODAS as outras desclassificadas por este motivo.

TECHNO IMPORTAÇÃO – LINK (gerado pela própria plataforma(PARA DOWNLOAD DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA ARREMATANTE:

<https://bnccompras.blob.core.windows.net/participantdocuments/f90185d55f614399b8986f1e5f13ca82.zip>

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **CANARANA** – BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.26.08.24

12. A língua portuguesa informal é extremamente rica, possuindo inúmeros ditados populares.

Dentro dessa imensa variação de ditados populares, que pode mudar de região para região do Brasil, há um que se destaca: "*pau que dá em Chico dá em Francisco*".

Tal expressão pode ser entendida, em resumo, da seguinte forma: o que vale para um vale para outro, o que acontece com um, deve acontecer com o outro, ou seja, tem que haver igualdade. A mesma régua usada para um deve ser usada para o outro.

E é exatamente assim que deve ocorrer no processo licitatório.

Considerando que a **TODOS** foi oportunizado apresentar suas documentações, os licitantes que **NÃO** comprovaram suas exequibilidades, **DEVEM**, em atenção ao **princípio do julgamento OBJETIVO**, ser **DESCLASSIFICADOS**.

II - DA ILEGALIDADE

O Instrumento Convocatório [Edital] exige condições **mínimas** para participação na licitação. Exige-se observância às condições específicas indispensáveis à proposta, especialmente quanto ao Termo de Referência e/ou Anexo Técnico ao Edital, quando deverá a Administração assegurar que o respectivo cumprimento das propostas, dos lances e do consequentemente julgamento final se deem em estrita observância às condições do Edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a **vinculação ao instrumento convocatório**, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Do contrário, a Administração atuará em desconformidade com o que determinou no Instrumento Convocatório [Edital], principalmente se aceitar proposta irregular e diversa, com precedentes para ilegalidade de seus atos, por inobservância ao Edital – Lei interna de toda licitação, contrariando princípios básicos inseridos na Lei de Licitações e demais dispositivos aplicáveis, com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público.

Não bastasse a vasta jurisprudência do TCU, em seu **Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 5a Edição**, versa ser um **RISCO** o "*Entendimento de que a busca por resultado mais vantajoso para a Administração prevalece sobre o princípio básico de vinculação ao edital, levando à aceitação de proposta que esteja em desconformidade com o edital e à quebra da isonomia entre os participantes, com consequentes questionamentos, paralisação do certame e atraso do atendimento da necessidade da Administração*".

Acerca dos princípios da **LEGALIDADE**, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO** e do **JULGAMENTO OBJETIVO**, o TCU, nas páginas 30 e 31 do **Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4a Edição - Revista, atualizada e ampliada**, versa:

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **CANARANA** – BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.26.08.24

"Devem ser observados principalmente os seguintes princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos:

Princípio da Legalidade

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

*****Veja que, MESMO PARA BENEFÍCIO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, o princípio do julgamento objetivo NÃO PODE SER VIOLADO..***

Oportuno ainda é trazer à tona o alcance das decisões do TCU:

Súmula 222 - TCU

*“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas** pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios.**”*

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta comprovado que o Pregoeiro utilizou-se de duas medidas ao desclassificar uns e não desclassificar outros, sendo que TODOS (os convocados) tiveram a oportunidade de apresentar documentação comprobatória de exequibilidade da proposta.

IV - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja presente RECURSO julgado procedente, com efeito para:



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **CANARANA** – BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 002/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.26.08.24

- ANULAR, a decisão de declarar vencedora do certame a empresa ARREMATANTE, tendo em vista que não comprovou a exequibilidade de sua proposta – motivo este que culminou na desclassificação de 05 LICITANTES;

- CONVOCAR a licitante remanescente, mantendo o mesmo critério OBJETIVO ao OPORTUNIZAR (como fez com todos os convocados) que a convocada apresente a comprovação de custos (seja por meio de planilha, notas fiscais, orçamentos, consulta em e-commerces na internet, etc...).

Havendo negativa, requeremos que faça esta peça recursal subir ao conhecimento da autoridade máxima deste Município, para que, no âmbito de sua competência, delibere.

Caso esta Administração opte por aceitar produto em desconformidade com o solicitado no edital, informamos, mui respeitosamente, que os fatos estarão sendo submetidos à apreciação dos Órgãos abaixo relacionados, para que estes, no âmbito de suas respectivas competências, acompanhem as tratativas do Município promotor desta licitação acerca do ocorrido, bem como deliberem acerca dos fatos.

MP – Comarca Canarana - canarana@mpba.mp.br

TCM – 11ª Inspeção Regional de Controle Externo de Irecê - 11irce@tcm.ba.gov.br

Feira de Santana-BA, 26 de setembro de 2024.

46.682.874/0001-77
Escola e Cia Distribuidora
de Produtos Escolares Ltda
Rua 1º de Maio, nº 228, São João
Feira de Santana-BA
CEP: 44.051-746

Rita de Cássia Silva Lourenço

ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES - CNPJ Nº 46.682.874/0001-77
RITA DE CÁSSIA SILVA LOURENÇO – SÓCIA ADMINISTRADORA
RG: Nº 0225895110 SSP/BA CPF: 437.228.815-87

ESCOLA E CIA
DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS
ESCOLARES:4668287400017
7

Assinado de forma digital por
ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA
DE PRODUTOS
ESCOLARES:46682874000177
Dados: 2024.09.26 17:11:02
-03'00'

Este documento foi assinado digitalmente por ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e utilize a ferramenta Verificador de Conformidade
por meio do link: <https://verificador.iti.gov.br> ou <https://validar.iti.gov.br/>.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 165, inciso I, "b" da Lei nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para os Itens 02 e 10 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133 /2021, o ilustre Pregoeiro tem 03 (três) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda do **MUNICÍPIO DE CANARANA** de aquisição dos equipamentos demandados nos Itens 02 e 10 no ponto ótimo do binômio "maior qualidade por menor preço", Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu proceder à desclassificação da Recorrente, por espeque nas razões constantes nos seguintes registros constantes no *chat* e no sistema, vejamos:

**"Item 10 - A SITUAÇÃO ATUAL DO LOTE É INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE - VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA inabilitado.
Motivo: A licitante não enviou a proposta de preço realinhada bem como**

o catálogo com as especificações técnicas; A licitante não enviou o DRE (DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO) do Exercício social do ano de 2021, conforme exigido na alínea D do subitem 4.2 do Termo de Referência.

Item 2 - A SITUAÇÃO ATUAL DO LOTE É INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE - VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA inabilitado. Motivo: Proposta de preço inexecuível ao orçamento pelo Administração, conforme subitem 7.6.3 e 7.7 do edital; A licitante não enviou o DRE (DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO) do Exercício social do ano de 2021, conforme exigido na alínea D do subitem 4.2 do Termo de Referência Verificar se procede, por favor."

2. Ilustre pregoeiro, vejamos o que menciona a alínea D do subitem 4.2 do Edital do presente pregão eletrônico:

4.2 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Qualificação Econômico-Financeira, que será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

b) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II).

E-mail: educacao.canarana@gmail.com 12

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO | **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
Praça da Matriz, nº 224 - Centro - Canarana/BA
CEP: 44890-000 - CNPJ: 32.440.438/0001-87



C) Comprovação de Capital Social mínimo indicado no item XI do Preâmbulo, à data de apresentação das propostas, na forma da Lei.

d) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, comprovando: Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

3. Ocorre, que a desclassificação da proposta da Recorrente não procede. Conforme as imagens a seguir, **a Recorrente apresentou o balanço patrimonial dos exercícios de 2022 e 2023**, sendo os dois últimos exercícios, vejamos:



Nome	Tipo	Tamanho Compact...	Protegido ...	Tamanho	Razão	Data de modificação
ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.zip	Pasta compactada	1.432 KB	Não	1.432 KB	0%	20/09/2024 10:59
CONSULTAS - TCU CNJ CGU MPF CEIS CNEP EMISSÃO 09-09-24 1.pdf	Microsoft Edge PDF Docu...	2.724 KB	Não	2.808 KB	3%	17/09/2024 12:00
DECLARAÇÃO EPP ASSINADA PELO CONTADOR (2).pdf	Microsoft Edge PDF Docu...	659 KB	Não	704 KB	7%	20/08/2024 14:50
DECLARAÇÕES-ASSINADO DIGITAL-02-2024.pdf	Microsoft Edge PDF Docu...	258 KB	Não	277 KB	7%	20/09/2024 10:53
VIX - BALANÇO PATRIMONIAL 2022 E DHP CONTADOR.pdf	Microsoft Edge PDF Docu...	5.475 KB	Não	6.061 KB	10%	04/09/2024 11:36
VIX - BALANÇO PATRIMONIAL 2023 E DHP CONTADOR.pdf	Microsoft Edge PDF Docu...	3.729 KB	Não	4.334 KB	14%	21/08/2024 08:50
VIX - CND ESTADUAL EMPRESA E SÓCIO VAL. 15-10-24.pdf	Microsoft Edge PDF Docu...	809 KB	Não	1.158 KB	31%	04/09/2024 11:53

4. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa para o **MUNICÍPIO DE CANARANA**, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições Editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

5. Dadas as circunstâncias fáticas, e tendo em conta tais entendimentos jurisprudenciais, segundo os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *data maxima venia*, Vossa Senhoria não encontra justificativa para a desclassificação da Recorrente.

6. A desclassificação da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, afronta frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por via oblíqua, a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 (a Nova Lei de Licitações e Contratos), e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo,

da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

7. *Data maxima venia*, não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e Editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer modelos de equipamentos que atendem os interesses do **MUNICÍPIO DE CANARANA** em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para os Itens 02 e 10, de acordo com o ponto ótimo do binômio “maior qualidade/menor preço”.

8. Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas *in supra*, o Recorrente roga o que se segue.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisium*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para os Itens 02 e 10.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitoria/ES, 30 de setembro de 2024.



VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.
Carlos Alberto Moreira
SÓCIO - CPF: nº 480.361.101-72 - RG: nº 830004 – SSP/DFP

MATRIZ

SHCGN CLR 705 - BLOCO E, LOJA 08, PARTE BV, ASA NORTE,
BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, CEP 70730-555



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA - BAHIA.

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

AM TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº. 05.350.300/0001-14, com sede na Rua José Ferreira Lisboa, nº 64B – Bairro São Roque, CEP: 43.850-000, São Sebastião do Passé-Ba, tempestivamente por seu representante legal, vem respeitosamente, à presença de V. Senhoria interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão tomada pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Canarana-BA, de INABILITAR a empresa AM TECNOLOGIA LTDA, pelas razões apresentadas, com fulcro no inciso I, alínea “c” do art. 165 da Lei nº. 14.133/2001, pelos fundamentos expostos a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a manifestação da recorrente, e conseqüentemente, o deferimento pelo Ilustríssima Pregoeira ocorreu no dia 27/09/2024, por meio de correspondência eletrônica. Assim, resta cumprido o prazo de 03 (três) dias, inciso I, alínea “c” do art. 165 da Lei nº. 14.133/2001.

II - DOS FATOS

O Município de Canarana-Bahia, inscrito no CNPJ sob o n. 13.714.464/0001-01, sediado(a) Praça da Matriz s/n CEP. 44.890-000-Centro Canarana-Bahia, realizará licitação, para registro de preços, na modalidade **PREGÃO, na forma ELETRÔNICA**, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

1. O OBJETO

Aquisição de equipamentos de informática, áudio e vídeo para atender as necessidades da secretaria municipal de educação, conselhos municipais de educação e das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Canarana, BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Decorrida etapa competitiva de lances, a Comissão de Licitações procedeu com análise da proposta de preço e documentos de habilitação da recorrente desclassificando-nos com o seguinte argumento: *“A licitante não enviou o contrato social de abertura da empresa datada de 30/09/2002, como também não enviou as demais alterações contratuais, nem a ultima alteração contratual arquivada na Junta comercial do estado em 09/12/2022; Não enviou o DRE (DEMONSTRATIVO DO*



CNPJ: 05.350.300/0001-14 Inscrição Estadual: 058.568.260

Praça 12 de Outubro 07, Loja 03 - Bairro Centro

CEP: 43.850-000 - São Sebastião do Passé - BA



RESULTADO DO EXERCÍCIO) do exercício social de 2021, conforme exigido na alínea D do subitem 4.2 do termo de referência". Esta Recorrente inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade legal e fática que se apresentou no certame e em flagrante conflito com o instrumento convocatório, alternativa não restou senão a apresentação deste recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam os processos licitatórios.

III - DAS RAZÕES PARA RETIFICAR A DECISÃO ADMINISTRATIVA

Com fulcro no art. 66 da INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2024 – “Art. 66. A transformação de sociedades contratuais em qualquer outro tipo de sociedade poderá ser formalizada por reunião ou assembleia geral extraordinária ou, ainda, por alteração contratual, na qual será aprovado o estatuto ou contrato social, que poderá ser transcrito no próprio instrumento ou em separado.” (NR). Portanto, o Contrato Social da recorrente está correto, mesmo porque é este que utilizamos desde quando ocorreu a última alteração, tendo participado e vencido dezenas de licitações sem qualquer questionamento.

Quanto ao DRE (DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO) do exercício social de 2021, apresentamos sim, vejamos páginas 04(quatro) a 06(seis) do Balanço Patrimonial de 2022, onde se lê: DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/03/2022, este se refere ao exercício de 2021 até 31/03/2022.

Segue anexo os documentos comprobatórios.

Diante da lisura e isonomia desta douta Comissão, invoco a sapiência e, no entanto, retificar a decisão de inabilitar a recorrente, habilitando-a no Pregão Eletrônico nº 002/2024, observados os Princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Portanto, é de ser reformada a decisão inicial deste ilustre Pregoeiro.

Com base no exposto alhures, resta caracterizada a violação ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório inserido nesta Lei.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável,



CNPJ: 05.350.300/0001-14 Inscrição Estadual: 058.568.260

Praça 12 de Outubro 07, Loja 03 - Bairro Centro

CEP: 43.050-000 - Salvador - BA



AM TECNOLOGIA

assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

IV- DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **AM TECNOLOGIA LTDA**, requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para **DECLARAR A REABILITAÇÃO** da empresa **AM TECNOLOGIA LTDA** dando prosseguimento as demais fases do certame.
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, até mesmo órgãos de fiscalização da esfera Municipal, Estadual, Federal, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda à reforma da decisão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Sebastião do Passé – Bahia, 01 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente por AM
TECNOLOGIA LTDA:
0535030000114
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=BA,
L=Salvador, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=36652525000159,
OU=Videoconferencia,
OU=Certificado PJA1, CN=AM
TECNOLOGIA LTDA:
0535030000114
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2024-10-01 15:47:00
Foxit PhantomPDF Versão: 9.6.0

AM TECNOLOGIA
LTDA:
0535030000114

P

Valdemiro Xavier Neto
Sócio Diretor
RG: 14.487.235-82 SSP-BA
CPF: 048.748-175-56

05.350.300/0001-14
Insc. Estadual - 58.568.260
AM TECNOLOGIA LTDA - EPP
Praça 12 de Outubro, 07, Loja 03
Centro - CEP: 43.850-000
São Sebastião do Passé - BA
AMTECNOLOGIA02@GMAIL.COM



CNPJ: 05.350.300/0001-14 Inscrição Estadual: 058.568.260

Praça 12 de Outubro 07, Loja 03 - Bairro Centro

CEP: 43.850-000 - São Sebastião do Passé - BA